

com a prestação de serviços de detetização, desratização, aplicação de herbicida, higienização, limpeza de caixas de gordura, desentupimento de calhas, limpeza de bocas de lobo e outros, sem licitação, totalizando R\$207.715,00, nos exercícios de 2012 e 2013. Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-12-17, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Advogados: Cristiane Aparecida Siqueira (OAB/SP nº 167.720), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andrea Cristina Parra Cavaliere (OAB/SP nº 174.649), Rogerio Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551). Procuradora de Contas: Éilda Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. V.U. Preliminar de nulidade rejeitada. Não demonstrada a suposta violação ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa. Razões recursais não acolhidas. Ausência de quaisquer elementos fáticos que pudessem comprovar a ocorrência de eventos imprevisíveis ou ocorrência de situações emergenciais que pudessem justificar a contratação realizada por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, IV da Lei 8666/93. A Municipalidade efetuou ajustes de forma parcelada de um mesmo serviço, bem como não demonstrou a realização de pesquisa de preços para as contratações efetuadas. Multa não afastada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002085/989/18 (ref. TC-003214/989/14).

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de outubro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, e a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Vera Wolff Bava Moreira.

Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-011562/989/17.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pedreira. Entidade Beneficiária: Serviço de Atendimento à Mulher, à Criança e ao Adolescente SAMUCA. Responsáveis: Carlos Evandro Pollo (Prefeito) e Margarida Janete Ferrari Ganzarolli (Presidente). Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-08-17, 09-02-18 e 27-02-18. Exercício: 2016. Valor: R\$1.704.969,44 Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Haroldo de Almeida (OAB/SP nº 166.874), Eduardo Almeida Fabbio (OAB/SP nº 245.804), Rander Augusto Andrade (OAB/SP nº 202.767), Daniel Henrique Viaro (OAB/SP nº 333.922), Giancarlo Murta Zotini (OAB/SP nº 361.658) e outros. Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. REGULARIDADE. V.U. Falhas de método. Contudo, foi demonstrado que os recursos foram aplicados na finalidade a que se destinavam. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-011562/989/17.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de outubro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, exercício de 2016, efetuando recomendações à origem quanto à formalização dos ajustes e critérios de escolha das entidades, ao passo que a entidade subvencionada não poderia estar apta a receber recursos públicos que foram caracterizados como fonte exclusiva de renda, bem como para eximir qualquer permissivo de cessão de funcionários.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, e a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Vera Wolff Bava Moreira.

Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-020529/989/17, TC-021353/989/17 e TC-19742/989/18.

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara. Contratada: Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda. Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Ademir de Souza (Coordenador Executivo de Administração). Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Donizete Simioni (Prefeito). Objeto: Locação de máquinas, incluindo operadores, combustível e transporte para os locais de trabalho para utilização de serviços relacionados no perímetro urbano do município. Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-08-17. Valor – R\$4.629.998,40. Termo Aditivo celebrado em 28-08-18. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 15-02-18 e 13-03-18. Advogado(s): Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170) e outros. Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres. Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Regularidade. Pregão eletrônico. Boa ordem do contrato e do aditivo, conforme a legislação vigente (art. 66, 67 e 73 da Lei nº 8.666/93). Regularidade da licitação, do contrato e do termo aditivo. Recomendação. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC-020529/989/17, TC-021353/989/17 e TC-19742/989/18.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, julgou regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, com a recomendação constante no corpo do voto, que deverá ser remetida por ofício à Prefeitura de Araraquara, e acompanhada pela Fiscalização deste Tribunal de Contas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.
São Paulo, em 4 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

TC-007457/989/17 (ref. TC-005126/989/15).
TC-010623/989/17 (ref. TC-005126/989/15).

Recorrente(s): Gonçalo Ferraz Cardoso – Diretor Presidente e Walter Szilagy – Diretor Financeiro da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG. Luiz Sérgio Alves Silveira Martins - Diretor Administrativo da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG. Assunto: Balanço geral da Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – CODESG, exercício de 2015. Responsável(is): Gonçalo Ferraz Cardoso (Diretor Presidente), Walter Szilagy (Diretor Financeiro) e Luiz Sérgio Alves Silveira Martins (Diretor Administrativo). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Advogado(s): Marco Aurélio Rebelo Ortiz (OAB/SP nº 128.811), Lincoln Faria Galvão de Franca (OAB/SP nº 133.936) e Pedro Henrique Bueno de Godoy (OAB/SP nº 252.156). Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Autarquia municipal. Contas anuais. Contribuições previdenciárias. Não procede a alegada redução de contenção de obras para deixar de recolher as contribuições previdenciárias, se a queda de receita fosse proporcional ao menor número de obras, os valores dos encargos seriam proporcionais tão somente ao número de trabalhadores. Dificuldades financeiras até poderiam justificar inadimplência dos encargos devidos pela empresa, mas o argumento não ampara os recorrentes para sanar o não recolhimento das contribuições previdenciárias, que foram retidas da folha de pagamento de seus funcionários e não recolhidas ao INSS, aspecto condenado pelo artigo 168-A do Código Penal e por julgados deste Tribunal, como TC-412/026/11. Recursos conhecidos e, no mérito, não providos, mantendo-se a íntegra da decisão originária. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC-007457/989/17 e TC-010623/989/17.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, julgou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo inalterada a decisão originária, bem como seu juízo de irregularidade, seus fundamentos e as determinações exaradas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.
São Paulo, em 4 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator.

A C Ó R D ã O S
EXAME PRÉVIO DE EDITAL.
Processos Eletrônicos TC's nº 22874.989.18 e 22942.989.18.

Representantes: Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório e Duas Retas Empreendimentos Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Procedência e Procedência parcial. Retificação do edital. Chamamento Público objetivando o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de remoção, recolhimento, depósito e guarda de veículos - inviabilidade do procedimento pretendido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de Edital TC's nº 22874.989.18 e 22942.989.18 do Edital de Chamamento Público nº 017/2018, no qual figuram como Representantes Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório e a empresa Duas Retas Empreendimentos Ltda.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia doze de dezembro de 2018 (12/12/2018), por votação unânime, JULGAR PROCEDENTE a Representação feita por Duas Retas Empreendimentos Ltda e PARCIALMENTE PROCEDENTE aquela apresentada por Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RENATO MARTINS COSTA (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e o Substituto de Conselheiro Auditor JOSUÉ ROMERO.

Pelo Ministério Público de Contas fez-se presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.
EXAME PRÉVIO DE EDITAL.
Processos Eletrônicos TC's nº 22559.989.18 e 22575.989.18.

Representantes: ZAPP Participações Ltda e Credicar Locadora de Veículos Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Procedência parcial. Retificação do edital. Descumprimento da decisão do TCE ao publicar o edital retificado. Licenciamento de veículos preferencialmente no Município de Santana de Parnaíba. Atendimento apenas parcialmente da solicitação de catálogos para veículos adaptados, uma vez que não houve a supressão dessa exigência no Anexo II – Proposta Comercial. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de Edital TC's nº 22559.989.18 e 22575.989.18 do Edital de Pregão Presencial nº 158/18, no qual figuram como Representantes as empresas ZAPP Participações Ltda e Credicar Locadora de Veículos Ltda.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia doze de dezembro de 2018 (12/12/2018), por votação unânime, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as Representações, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RENATO MARTINS COSTA (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e o Substituto de Conselheiro Auditor JOSUÉ ROMERO.

Pelo Ministério Público de Contas fez-se presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.
EXAME PRÉVIO DE EDITAL.
Processo Eletrônico e-TCESP nº 18679.989.18.
Representante: Ronaldo Henrique Cardonia da Silva. Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Procedência parcial. Retificação do edital. Exigências da garantia de participação ultrapassam os limites estabelecidos na legislação. Incongruências no anexo XII – parâmetros para formação de preços. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Exame Prévio de Edital TC - 18679.989.18 do Edital de Concorrência Pública SO/nº 005/2018, no qual figura como Representante o senhor Ronaldo Henrique Cardonia da Silva.

Acordam, em sessão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado, realizada no dia doze de dezembro de 2018 (12/12/2018), por votação unânime, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, na conformidade do relatório e voto do Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Participaram do julgamento os Conselheiros RENATO MARTINS COSTA (Presidente, sem voto), ANTONIO ROQUE CITADINI (Relator), EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DIMAS EDUARDO RAMALHO e SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, e o Substituto de Conselheiro Auditor JOSUÉ ROMERO.

Pelo Ministério Público de Contas fez-se presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.
TC-8211/989/18 (ref. TC-010730/989/15).

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mauá. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Net Telecom Informática Ltda., objetivando a manutenção preventiva e corretiva para infraestrutura e conectividade de TI, no valor de R\$2.029.999,92. Responsável(is): Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária Municipal de Educação à época). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-18. Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros. Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Pregão Presencial. Contrato. Razões recursais acolhidas. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão originária para julgar regular a matéria, afastando as determinações e a multa aplicada. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-8211/989/18.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa em sessão de 12 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conheceu o recurso, e, no mérito, deu-lhe o provimento, para a reforma da decisão, julgando regular a matéria, afastando as determinações e a multa aplicada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.
São Paulo, 12 de dezembro de 2018.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator.

PARCERES

PARCERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PARCERES
TC-004079/989/16.

Município: Santo Anastácio. Exercício: 2016. Prefeito: Alaar Aparecido Bernal Dias. Advogados: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167) e Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782). Procuradora de Contas: Éilda Graziane Pinto. Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U. Município: Santo Anastácio. Exercício: 2016. Ensino: 31,42%. FUNDEB: 97,79%. Magistério: 78,56%. Pessoal: 55,42%. Saúde: 22,14%. Transferência do Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Superávit de 1,67%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regulares. Empenho superior ao duodécimo da despesa prevista, em afronta ao § 1º, do artigo 59 da Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004079/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdeir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, relativas ao exercício de 2016, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido (evento 96), cabendo à Unidade de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004310/989/16.

Município: Mogi Mirim. Exercício: 2016. Prefeito: Luiz Gustavo Antunes Stupp. Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylisse Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros. Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima. Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U. Município: Mogi Mirim. Exercício: 2016. Ensino: 25,11%. Profissionais do Magistério: 97,71%. Pessoal e Reflexos: 53,96%. Saúde: 25,44%. Execução Orçamentária: Déficit de 0,61%. Resultado financeiro negativo. Parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS, que trouxeram gastos ainda maiores, acarretando juros e multas. Infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, que se limitou a 99,54%.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004310/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2016.

Ressalvo, por fim, para instrução complementar em autos apartados distintos, os contratos nos 028/2016 e 077/2016, devendo este último ser acompanhado do processo eletrônico nº 6234.989.17-6.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004097/989/16.

Município: São Simão. Exercício: 2016. Prefeito: Izaías Leão de Souza. Advogados: Fabiano Ravagnani Junior (OAB/SP nº 52.266), Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733) e outros. Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima. Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U. Município: São Simão. Exercício: 2016. Ensino: 26,686%. Saúde: 30,96%. Não aplicação dos recursos do FUNDEB, restrito a 92,03%.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004097/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2016, em razão da não aplicação dos recursos do FUNDEB nos termos do artigo 21, e § 2º, da Lei Complementar Federal nº 11.494/2007.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-004424/989/16.

Município: Itu. Exercício: 2016. Prefeito: Antonio Luiz Carvalho Gomes. Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberratti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634). Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes. Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U. Município: Itu. Exercício: 2016. Ensino: 30,91%. FUNDEB: 100%. Profissionais do Magistério: 78,61%. Pessoal e Reflexos: 51,37%. Saúde: 26,32%. Déficit Orçamentário: 9,30%. Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Infringência ao § 1º, do artigo 1º e artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004424/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itu, exercício de 2016, em razão da infringência ao § 1º, do artigo 1º e artigo 42, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações, propostas pelos Órgãos Técnicos (evento 98) e pelo Ministério Público de Contas (evento 103), as quais deverão ser observadas pela Administração Municipal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-003944/989/16.

Município: Júlio Mesquita. Exercício: 2016. Prefeito: Tiro Fernandes Sobreiro Júnior. Advogados: Roman Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcelos (OAB/SP nº 290.219). Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL. V.U. Município: Júlio Mesquita. Exercício: 2016. Ensino: 30,71%. FUNDEB: 100%. Magistério: 77,46%. Saúde: 30,07%. Execução Orçamentária: Déficit de 12,03%. Desacertos contábeis verificados. Infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, § 1º e 42. Despesas com Pessoal em 56,11% da RCL. Descumprimento ao art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedente: TC-1455/026/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003944/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu julgar emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2016, com recomendações propostas pela por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, as quais deverão ser encaminhadas por ofício e à margem do parecer.

Determinou, por fim, o encaminhamento da decisão e peças dos autos ao Ministério Público da Comarca para as medidas de sua alçada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2018.
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.